

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO  
LESTE – MT**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 087/2020**

**PROCESSO nº 1794/2020**

**MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640 – Distrito Industrial José Antonio Boso, Distrito Industrial José Antonio Boso, Catanduva-SP CEP 15803-145, representada neste ato por **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, analista de Licitação, portadora da Carteira de Identidade RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de **02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão**, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 14.09.2020, tendo, portanto, como termo final o dia 10.09.2020 para protocolização da presente Impugnação. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

## II – RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 087/2020 ora promovido.

## III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 087/2020, com a realização do referido certame no dia 14 de Setembro de 2020, com o intuito de adquirir produtos de higiene e limpeza utilizados em lavanderia hospitalar para atender a necessidade da unidade de pronto atendimento municipal. Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a restrição da eficiência, pois os itens “1 a 5” elencados no

Anexo I terão seu julgamento por menor preço por item.

Porém, tais produtos fazem parte da mesma categoria, lavanderia, e se adquiridos por empresas licitantes distintas, ocorrerá uma diminuição na eficiência de cada produto e danificação de tecidos e máquinas, em contato com outros de marcas e modo de produções divergentes.

Cumpra mencionar ainda que observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença Sanitária (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como do registro do produto e licença de funcionamento perante a ANVISA/MS e Cadastro Técnico Federal do Ibama, Licença Ambiental de Operações, Laudos de Eficácia frente as bactérias para o item 01, Laudo de Biodegradabilidade para o item 02, por se tratarem de produtos com grande grau de Ação Poluidora no Meio Ambiente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

##### **IV.1 – DA JUNÇÃO DOS ITENS 1 A 5**

Quando é realizado um processo de compra para aquisição de materiais para lavanderia, onde são exigidos equipamentos em comodato, necessário se faz analisar que tal equipamento trata-se de um conjunto de bombas automático que irá “puxar” e dosar os produtos conforme programação realizada no momento da instalação.

Sendo assim, a não exigência de disputa por lote faz com que seja subentendido que para todos os itens deverão ser ofertados comodatos, ou seja, se



para cada item consagrar-se vencedoras licitantes distintas, as perguntas que nos causa dúvida seria: **Qual das empresas vencedoras em itens distintos será obrigada a fornecer o equipamento? Ainda, a automação instalada em lavanderia usualmente é de um único equipamento com várias bombas dosadoras responsáveis pela captação de cada produto pré-instalado. Diante disso, como será possível identificar ocorrências que poderão surgir com a possibilidade de serem adjudicados 6 produtos de marcas, características, formulações diversificadas aplicadas em um único equipamento?**

A exemplo desta necessidade é a incompatibilidade da ação dos produtos dos itens de 1 a 5. E ainda, vale salientar-nos que, diante de composições diferentes de cada produto, ou seja, densidades, formas, e concentrações diferentes, o processo de lavagem sofrerá danos, e o prejuízo será claro.

Diante disso, necessário se faz frisar a complexidade de um processo de lavagem de tecidos. É indispensável que neste procedimento, todos os produtos sejam fabricados por uma única marca, sendo sua disputa executada em um único lote, pois inúmeros problemas e complicações a formulação divergente dos produtos e composições utilizados em conjunto em um processo química de lavagem poderá ocorrer, causando danos irreparáveis ao Órgão solicitantes e à eficiência de cada produto.

Os problemas não surgirão apenas na questão de qual será a empresa que fornecerá o dosador, mas também nas formulações distintas que certamente impedirão de ser programado o equipamento, e certamente se as formulações não forem compatíveis entre si, o Órgão poderá perder todo o enxoval e ainda, problemas irreversíveis nas máquinas de lavar.



#### **IV.II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA**

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que



atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a peticionária vem, por meio desta Impugnação, demonstrar quão importante mostra-se esse documento, e solicitar que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária do fabricante e licitante, sempre visando que o Órgão adquira um produto de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

#### **IV.III – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA**

Segundo o site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes,



saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Prefacialmente, insta frisar que a RDC nº 16 de 01/04/2014 tem como finalidade estabelecer condições e critérios referentes à concessão, renovação, modificação, cancelamento, e demais atos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Cumprido dizer que está havendo certo descumprimento do princípio da legalidade neste certame, tendo em vista que está sendo exigido alguns documentos e deixando de lado a exigência de registros do produto em órgão competente, de cunho geral, que é de suma importância e viabilidade.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem utilizados tais produtos, a Anvisa exige que as empresas fabricantes desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Faz-se necessário coadunar no caso em tela, os princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade, para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos da presente impugnação administrativa.

O objeto do certame possui legislação especial rígida na esfera sanitária que prevê penalidades gravíssimas em caso de descumprimento da respectiva legislação. A





Lei Federal nº 6.437/77 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências é muito explicativa no artigo 10, nos termos:

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:*

*pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;*

Portanto a ausência da exigência do alvará ou licença sanitária é motivação suficiente para impugnação do presente instrumento convocatório.

Cabe frisar que a atividade é autorizada e fiscalizada pela ANVISA que determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios concedam autorização e fiscalizem as atividades relativas a produtos correlatos por conta da complexidade que envolve o objeto com relação a saúde e bem-estar da sociedade.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que a exigência do Alvará de Autorização Sanitária e Cadastro/Registro vigente do produto junto à ANVISA é perfeitamente compatível com o objeto a ser contratado e encontra amparo nas normas da Vigilância Sanitária e na lei 8.666/93, confirmando, desta maneira, que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 087/2020 deverá ser retificado, considerando que as alegações aqui presentes estão amparadas nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do fabricante e licitante é documento essencial a ser apresentado pelo licitante, que cotar seus preços neste certame, quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de aventureiros, fornecedores de produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

#### **IV.VI – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA**

Com os processos produtivos pelas empresas que fazem a exploração dos recursos naturais, os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

Durante o processo químico, importante se faz mencionar que toda lavagem de tanque e qualquer resíduo é direcionado para a Estação de Tratamento de Efluente. Nesta estação é realizado um processo físico-químico que tem como finalidade tornar a água adequada para descarte. Por fim, após este tratamento é gerado uma espécie de “lodo” que é enviado para aterro licenciado, com vistas a preservação e manutenção do meio ambiente.



De acordo com o Artigo 17 a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)*

*I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)*

O CTF consta também no artigo 9º como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente da Lei Nº 6.938/1981 e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que dentro de suas atividades utilizam de recursos ambientais, exercem processos potencialmente poluidores e/ou trabalham com atividades voltadas para a defesa ambiental.

Já o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais, como, por exemplo:

- Extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, fabricantes de pilhas e baterias, fabricantes de veículos rodoviários, peças e acessórios, indústria de papel e celulose, setor têxtil, **indústria química**, entre outros;
- Transporte rodoviário de cargas perigosas, depósitos de produtos químicos e perigosos, comércio de produtos químicos e perigosos, destinação de resíduos de esgotos sanitários e provenientes de fossas, atividades que consomem madeira, lenha e carvão, compra de gás refrigerante, entre outros.



Insta frisar ainda, quando não observados os parâmetros de preservação do meio ambiente e atividade sustentável, incorrerá em penalidades e multas, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.*

*II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*

*III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

*IV - à suspensão de sua atividade.*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a*



*terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

*§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.*

*§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.*

*§ 5º-A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º—deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*§ 1º A pena e aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*



*I – resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).*

*§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

Ao analisar a finalidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o disposto na Lei nº 6.938/1981, podemos ressaltar que, de acordo com produtos cotados no Pregão Presencial nº 087/2020, tal documento mostra-se fundamental para garantir a veracidade e qualidade do produto ofertado, como é o caso dos produtos químicos em que devem possuir tal cadastro, por haver a exploração de recursos naturais e do meio ambiente. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, **esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.**

#### **IV.VII – LICENÇA DE OPERAÇÕES CETESB**

Prefacialmente, ao analisar o respectivo Instrumento Convocatório, pode-se constatar a ausência da exigência de documentos e regulamentações referente ao Licenciamento Ambiental e a Sustentabilidade, tais como a Licença de Operação da Cetesb.

O licenciamento ambiental é um instrumento de defesa e de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/1997: é definido como um procedimento administrativo onde o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Este licenciamento é utilizado como ferramenta de controle ambiental pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente, através dele é possível realizar o acompanhamento das atividades empresariais e suas interferências ambientais, sendo também um importante mecanismo balizador entre as atividades industriais e o uso dos recursos naturais, exercendo ação preventiva das ações do homem no meio ambiente.

Licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A licença de operação (LO) é autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.





Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considera-se crime contra o Meio Ambiente:

**Art. 56.** *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)*

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)*

*II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)*



*§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.*

*§ 3º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

[...]

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

O cerne da questão está na fabricação dos produtos. Ao fabricar produtos químicos, são gerados muitos resíduos, e de acordo com a Licença de Operação CETESB, esses resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados no meio ambiente. Portanto, no que se refere a este Edital, para garantir a preservação do Meio Ambiente, o exercício da Sustentabilidade e a forma correta do descarte dos produtos, é essencial que passe a ser exigido a apresentação da Licença de Operação no Pregão Presencial nº 087/2020, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

**Cumpra dizer que de nada adianta dar importância para um produto de menor preço, e valorizar a fabricação do mesmo de forma ilegal, e ainda de certa forma financia a degradação do Meio Ambiente.**



#### IV. VIII – DO REGISTRO ESPECÍFICO PARA DESINFECÇÃO DO ITEM 01

Cumprando ressaltar de início o descritivo técnico do item 01 do Instrumento Convocatório:

**35680-ALVEJANTE LIQUIDO CLORADO USO HOSPITALAR - COM ASPECTO:** Líquido; Indicado para desinfecção e alvejamento de tecidos e roupas, teor de cloro avo-minimo de 10%, com dosagem de 3 a 12 ml por kl de roupa seca. o produto deve ser registrado como desinfetante para roupas hospitalares. Embalagem contendo 50 litros, para uso em dosador automático de lavagem. apresentar comprovante de registro ou notificação na ANVISA, como uso assistência a saúde.

No que se refere ao item mencionado acima, cumpre mencionar que este saneante é regulamentado pela RESOLUÇÃO-RDC Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, o qual define que:

*“Desinfetante: É um produto que mata todos os microrganismos patogênicos mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas.”*

De acordo com as Considerações Gerais da Resolução RDC nº 14/2007, os desinfetantes têm ação antimicrobiana e por esse motivo devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção:

5.1 Para fins de solicitação de registro de um produto domissanitário com ação antimicrobiana deverão ser apresentados os dados que constam no Anexo I deste Regulamento.

5.2 Somente serão permitidas como princípios ativos de produtos com ação antimicrobiana, substâncias comprovadamente aceitas pela EPA, FDA ou Comunidade Européia. Em caso de substâncias ativas que não atendam a esta condição, deverão ser apresentados os dados constantes no Anexo



II.

[...]

5.4 Os produtos com ação antimicrobiana somente serão registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos, através de análises prévias realizadas com o produto final nas diluições e condições de uso indicadas.

#### ANEXO I

#### REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PRODUTOS COM AÇÃO ANTIMICROBIANA

- 1 Nome do detentor do registro.
- 2 Endereço e telefone comercial.
- 3 Número da Habilitação/Autorização do estabelecimento do fabricante ou o que corresponda.
- 4 Nome do Responsável Técnico.
- 5 Denominação genérica do produto.
- 6 Nome/marca.
- 7 Forma física e tipo de apresentação.
- 8 Fórmula completa indicando os princípios ativos e demais componentes relacionados pelos nomes técnicos ou químicos em porcentagem p/p, p/v ou v/v.
- 9 Nome químico, comum ou genérico das matérias primas e número CAS.
- 10 Especificações físico-químicas, informação técnica e de segurança e



conteúdo de possíveis impurezas quando houver nos princípios ativos.

11 Metodologia de análise do produto acabado.

12 Prazo de validade proposto para o produto avaliado por dados de estabilidade.

13 Descrição breve do método de produção.

14 Categoria/classe de uso.

15 Instruções de uso.

16 Descrição da embalagem primária/secundária (quando existir e for o caso).

17 Descrição do sistema de identificação do lote ou partida.

18 Características físico-químicas do produto.

19 Modelo de rotulagem da embalagem primária e secundária (se for o caso).

**20 Resultado/laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto.**

21 Condições de armazenamento.

## ANEXO II

### DADOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE NOVOS PRINCÍPIOS ATIVOS

1 Toxicidade aguda por via oral para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

2 Toxicidade aguda por via dérmica para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

3 Toxicidade aguda por via inalatória para ratos, com valores de CL50 e



descrição dos sintomas observados;

4 Teste de irritação dérmica e ocular considerando os critérios estabelecidos nas respectivas metodologias internacionais para realização dos ensaios;

5 Teste de sensibilidade dérmica em cobaias;

6 Teste para verificação de mutagenicidade in vitro e in vivo;

7 Teste para avaliação do metabolismo e excreção, em ratos;

8 Teste para verificação de efeitos teratogênicos em ratos e coelhos;

9 Teste para verificação de efeitos carcinogênicos em duas espécies sendo uma de preferência não roedora;

10 Teste para verificação de efeitos nocivos ao processo reprodutivo, em ratos, pelo mínimo, em 2 gerações. Dependendo do caso, o órgão competente poderá solicitar alguns dos dados abaixo relacionados:

- Teste de toxicidade com doses repetidas diárias por via oral, dérmica e inalatória, (14/21/28 dias), em camundongos, coelhos e ratos;
- Teste de toxicidade subcrônica (noventa dias) por via oral, dérmica e inalatória em camundongos, coelhos e ratos.

Sendo assim, a exigência de um registro específico para o item 01 importante se faz ressaltar a exigência da apresentação do registro específico como Desinfetante para roupas hospitalares e a apresentação laudos de eficiência dos produtos torna-se imprescindível uma vez que estamos tratando de produto de alta complexidade, que pode ser utilizado para eliminação ou redução de microorganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem.

Cabe ressaltar ainda que os *“microorganismos são as formas de vida mais difundida na natureza. Sua presença tem efeitos positivos e negativos para a vida do homem, conseqüentemente, seu controle é fundamental para evitar que estes efeitos produzam conseqüências indesejáveis, para a saúde, o meio ambiente e os bens que fazem à qualidade de vida do ser humano.*

*O mencionado controle pode ser realizado por meio físico ou químico, os quais devem ser específicos para a ação desejada e não devem produzir efeitos colaterais indesejáveis.”*

Portanto, conforme disposto na RDC nº 14/2007, é imprescindível que o produto cotado para o item 1 tenham seu registro específico como Desinfetante para roupas hospitalares e a apresentação de laudos frente as bactérias *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*.

Deve-se considerar que a questão não envolve apenas o menor preço do produto, mas sim a sua eficiência e qualidade. Com essa exigência, a Administração Pública adquirirá um produto de qualidade, com preço justo, que atenderá os parâmetros sanitários, impedindo assim de eventuais prejuízos.

### **III.IX – LAUDO DE BIODEGRADABILIDADE**

Cumpramos ressaltar de início, com vistas ao exercício da sustentabilidade, que a utilização de produtos biodegradáveis está tornando-se cada vez uma forma de preservar o meio ambiente e com a forma de descarte de resíduos.

O produto biodegradável é aquele que pode ser facilmente absorvido pela natureza e não agride tanto o meio ambiente e são vistos como alternativas mais sustentáveis. Ele é oxidado de forma natural pelas bactérias do meio, o que o torna melhor para decompor em relação aos outros tipos de produtos



Os produtos não ecológicos dão origem à espuma branca muito densa que se acumula em lagoas, rios e mares. O maior entrave desse tipo de espuma é o impedimento à entrada de oxigênio na água, o que provoca a morte dos peixes, aves e outras espécies que dependem desse habitat.

Por esta razão, faz-se necessário analisar o Decreto nº 7.746 de 5 de Junho de 2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei nº 8666/1993, como forma a estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Nesse contexto o procedimento licitatório passa a contribuir para promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, de acordo com os Artigos 2º e 3º:

*Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.** ([Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017](#)) Vigência*

*Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter*





*competitivo do certame.” (NR) [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017\) Vigência](#)*

*Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do **caput** do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017\)](#)*

Diante disso, cabe ressaltar que, nos dias atuais, a Administração Pública prevê critérios mínimos de sustentabilidade ao efetuar suas contratações. Ocorre que, no Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 087/2020, esses quesitos são ausentes.

Para tanto, necessário se faz mencionar que, no caso do item 02 sendo este produto que contém substâncias químicas nocivas ao Meio Ambiente, se em sua fabricação não houver o descarte correto, uma forma a verificar a qualidade do produto ofertado, e promover a preservação do meio ambiente e o exercício da sustentabilidade, seria a escolha de produtos constituídos de materiais biodegradáveis, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 7746/2012:

*Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de*



*sustentabilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)*

Mais adiante, é estabelecido que

*Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)*

Destaca-se que, sobre os critérios de sustentabilidade na licitação a Advocacia Geral da União (AGU) através do parecer nº 202/2017 destacou que é de extrema relevância que a autoridade administrativa sempre observe suas diretrizes na contratação, ressaltando o que segue:

***“As contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...) nos termos do art. 7º, inc. XI, da Lei nº 12/305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos sólidos, nas***

***aquisições e contratações governamentais deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.”***

O parecer ainda esclarece que, por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa editada pelos próprios órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, MMA, etc.) casos em que a especificação técnica deverá respeitar a norma vigente. (AGU, 2017)

Portanto, diante da fundamentação apresentada, podemos concluir que, para o item 02 do Pregão Presencial nº 087/2020, com vistas a garantir critérios de sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, é de suma importância a exigência de Laudos que comprovem a Biodegradabilidade do produto ofertado, objetivando assim, o controle e preservação do meio ambiente, e também ao atendimento da sustentabilidade.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

É de conhecimento público e notório que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio e prejuízo desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações técnicas do objeto e a falta de exigência de documentos referentes a sustentabilidade e licenciamento ambiental também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

#### **IV.I – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Conforme mencionado anteriormente, o edital prevê como modo disputa o menor preço por item.

Ocorre que tal disposição fere diretamente o princípio da eficiência, uma vez que os produtos solicitados neste certame são de uma mesma classe, produtos de lavanderia, e diante disso, estando esses produtos dispersos em itens perdem-se e agravam a eficácia de todo o processo de limpeza e higienização destinado a atender a administração pública, direta e indireta, autarquias, empresas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, pois os mesmos deveriam permanecer em conjunto, em um único Lote.

Cumpra mencionar ainda que em tal estabelecimento é indubitável a limpeza, esterilização e sanidade de todos os vestuários das superfícies hospitalares/ambulatorial, a fim de garantir a persecução do bem comum. Segundo Maria Sylvia Di Pietro:



*O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. [...] A eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito. (Di Pietro, 2002).*

As instituições públicas nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e assim como consumidores da iniciativa privada, não têm como possuir pleno conhecimento de todos os fatores técnicos que incidem sobre todas as negociações e processos de compra.

Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento da matéria lhes é vedado restringir a competitividade, uma vez que a junção dos itens mencionados em um mesmo lote torna-se imprescindível para garantir e preservar a eficiência deste certame.

## **VI.II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 087/2020 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima, e ainda estabelecer a junção dos itens em um único lote os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas da composição química do produto, de sua regulamentação perante o órgão responsável (ANVISA), e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012 e Lei nº 9.605/1998.

Promovendo tal exigência, podemos concluir o Órgão solicitante garantirá a compra de um objeto de maneira correta, com qualidade, eficiência e que possui ferramentas de preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade, e não apenas pelo menor preço.

Estas exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, pois todos os documentos aqui citados servem para comprovação de um produto de qualidade, fabricado em uma indústria responsável e cumprida de seus deveres.

### V.III– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

*Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.*

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.



Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

*“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.*(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. )

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão





Presencial nº 087/2020, não promovendo a junção dos itens e não exigindo quaisquer documentos que comprovem a eficiência do produto, sua composição química, sua regulamentação e registro no órgão competente, e licenciamento ambiental e promoção do desenvolvimento nacional sustentável mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade deve ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

## **VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

De acordo com, ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93, A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

*“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do*



*prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.*

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **VII – DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Presencial nº 087/2020, deve exigir que:

– A disputa seja por lote e que o 5 itens sejam uma única marca, para que assim não seja ferido o princípio da eficiência;

– Apresentação da Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa

fabricante e da licitante;

– Apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;

– Apresentação do Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981.

– Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;

– Para o item 01, o mesmo possui registro específico como Desinfetante para roupas hospitalares, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;

– Laudos de eficácia comprovada frente a *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*, para o item 01, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;

– Laudo de Biodegradabilidade para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto pelo Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei nº 8666/1993, em especial para o item 02.

Por fim, cumpre elucidar que tais exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, uma vez que toda documentação técnica citada visa auxiliar a Administração Pública no processo de compra de produtos de qualidade.



eficientes, e que sejam fabricados por indústrias responsáveis e íntegras, que prezam tanto pelo cuidado higiênico-sanitário bem como pela preservação do meio ambiente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 08 de Setembro de 2020.

**Natália Trajano Sena Bigoni**  
**Departamento de Licitação**  
RG nº 42.578.972-x  
CPF nº 337.169.828-90